



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Goiânia – 30ª Vara Cível
Gabinete do Juiz Rodrigo de Melo Brustolin

Autos 0236960-64.2015.8.09.0051

Autor(a): EDERLEY CARDOSO CARVALHO

Ré(u): INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A

Vistos etc.

I – Trata-se de embargos declaratórios em que a parte recorrente alega omissão.

A parte embargada manifestou-se.

A seguir, vieram-me os autos conclusos.

II – Os embargos foram opostos no prazo legal.

É cediço na doutrina e na jurisprudência que os embargos de declaração constituem recurso de integração, eis que a sua finalidade é a adequação da decisão e da sentença, suprimindo as omissões, expurgando contradições e esclarecendo obscuridades, ao teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não se presta, assim, como meio para a revisão do seu conteúdo ou alteração do juízo de valor nela expresso. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INTUITO DE REJULGAMENTO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Segundo reiterado entendimento jurisprudencial, o acórdão que, mesmo sem ter examinado todas as teses e dispositivos legais suscitados pelas partes, adota fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia não padece de omissão, contradição ou obscuridade. 2 - **Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da prova ou a rediscussão da matéria ventilada nos autos; sua função é complementar o julgado quando presente algum dos pressupostos de embargabilidade catalogados no art. 1.022 do CPC, o que não acontece no caso dos autos.** 3 - Para o cumprimento do requisito de prequestionamento, é inexigível que o acórdão faça referência expressa a dispositivos legais suscitados pelas partes em seus petítórios, bastando que a questão seja apreciada e decidida pela Corte local. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5453763-77.2020.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 5ª Câmara Cível, julgado em 13/11/2023, DJe de 13/11/2023. Grifei)

Também é certo que “[...] *na entrega da prestação jurisdicional, o órgão julgador não está obrigado a fazer alusão a todos os argumentos e dispositivos de lei invocados pelas partes, cumprindo-lhe, apenas, enfrentar as questões de fato e de direito realmente de interesse para o julgamento e indicar fundamento suficiente para lastrear a conclusão alcançada*” (STJ, AREsp 1871142, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 09.08.2021, DJe de 12.08.2021).

No caso, o oficial de justiça avaliou o imóvel penhorado em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Valor: R\$ 174.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 20/03/2025 15:02:08



O prazo para impugnação ao laudo de avaliação elaborado pelo Oficial de Justiça é de 15 quinze dias, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato, conforme previsão do 525, § 11, do Código de Processo Civil, assim, ante a ausência de transcurso do prazo, resta necessária a análise da impugnação apresentada.

Constata-se que, após a manifestação da executada, a exequente manifestou anuência com a avaliação das executadas do imóvel objeto da penhora no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Portanto, necessária a homologação da avaliação apresentada pelos executados.

É o quanto basta.

III – Diante do exposto, **acolho** os embargos declaratórios para sanar omissão e homologar a avaliação do imóvel penhorado, apresentada pela parte executada, no valor de R\$ 450.000,00.

IV – Por fim, proceda à alienação do imóvel de matrícula n. 165.268 objeto da penhora, nos termos da decisão de evento 379.

Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Rodrigo de Melo Brustolin

Juiz de Direito

